

# Diário Oficial

REPÚBLICA **FEDERATIVA** 

ANO CXXVIII - Nº 135

SEGUNDA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 1990

BRASÍLIA — DF

de 1990.

iulho .

Dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dã outras providên-

# Sumário

	PÁGIN
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1356
ATOS DO PODER EXECUTIVO	1357
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	1358
MINISTERIO DA JUSTICA	1358
MINISTERIO DA AERONAUTICA	1359
MINISTERIO DA SAUDE	1359
MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO	1359
MINISTERIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	
MINISTERIO DO TRADACHO E DA FREVIDENCIA SUCIAL	1360
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA	1360
MINISTERIO DA AÇÃO SOCIAL	1361
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	1361
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS	1361
INEDITORIAIS	1363
ÍNDÍCE	1363
•	

# Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.068, de 13 de julho de 1 990.

Acrescenta parágrafo ao art. 69 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990.

PRESIDENTE DA REPOBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19 - O art. 69 da Lei nº 8.025,de 12 de abril de 1990, fica acrescido do seguinte parágrafo:

§ 59 - Considera-se legitimo ocupante, nos termos § 59 - Considera-se legitimo ocupante, nos termos deste artigo, o servidor que no momento da aposentadoria ocupava regularmente o imóvel funcional ou, na mesma condição, o cônjuge ou compa nheira enviuvado e que permaneça nele residindo na data da publicação desta Lel.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasilia, em 13 de 1699 da Independência é 1029 da República.

publicação.

de 1 990;

FERNANDO COLLOR Bernardo Cabral

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional décreta e eu sanciono a seguinte REPOBLICA

LIVRO I

LEI Nº 8.069, de 13 de

PARTE GERAL

TÍTULO Í

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 20 - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa ató doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único - Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e un anos de idade.

Art. 30 - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais increntes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-sa-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 40 - É dever da família, da comunidade, da so-ciedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta priori-dade, a efetivação dos direitos roferentos à vida, à saúde, à ali-mentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência fami-liar e comunitária.

Parágrafo único - A garantia de prioridade compreen-

a) primazia de receber proteção e socorro em quais-quer circunstâncias; b) procedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das polí-ticas sociais públicas;

ticas sociais publicas; d) destinação privilegiada de recursos públ áreas relacionadas com a protoção à infância e à juventude.

de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 60 - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem co-mum, os direitos e doveres individuais e coletivos, e a condição pe-culiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DO DIREITO À VIDA E À SAUDE

proteção à vida e à saúde, mediante a cfetivação de políticas sociais públicas que pormitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 80 - É assegurado à gestante, através do Sistoma Unico de Saúde, o atendimento pré e porinatal.

§ 10 - A gestante será encaminhada aos diferentes niveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos principios de regionalização do Aiste-

ma. \$ 20 - A parturiente será atendida proferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal. \$ 39 - Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

Art. 9º - O Poder Público, as instituições e os em-pregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mãos submetidas a medida privativa de liber-

Art. 10 - Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados

a: I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontutários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-naecido mediante o registro de sua impressão plantar e digital da impressão digital da memor prejuizo de outras formas normatizadas pela autoridade adminis-

sem prejuizo de outras rumas normanas restantos en trativa competente;
III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapôtica de anormalidades no metabolismo do recem-nascido, bem como prestar orientação aos país;
IV - fornecer declaração de nascimento onde constem

necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11 - S assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Onico de Saúde, garantido o acesso universal o igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde o adolescente portadoxes de éficiência receberão atendimento especializado.

§ 20 - Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente. A cue de companio de companio

Art. 12 - Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo intégral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13 - Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 14 - O Sistema Unico de Saúde promoverá progra-mas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfer-midadés que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.



### MINISTERIO DA JUSTICA

Imprense Nacional SIG — Quedra 6, Lote 800 — 70604 — Brasilia/DF, Telefones: (PABX (081) 321-5566) Telex: (061) 1356 DIMN BR CGC/MF nº 0039449/0016-12

CEZAR BADO Diretor-Geral,

NELSON JORGE MONAIAR Diretor Substituto de Publicações de Orgãos Oficiais

DIÁRIO OFICIAL - Secão I

Orgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA Éditor

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matéria's (térreo). Materia's entregues até às 16 horas serão divulgadas na edição do día imediato. Reclamações deverso ser faitas por escrib o Epiteloraçõe de Publicações do Orgãos Oficiais até o quinto día dil

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

	Diário Oficial		Diário da Justiça	
Precos'	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral Portes:	Cr\$`1.547,00	Cr\$ 405,00-	Cr\$ 1.517,00	Cr\$ 1.247,00
Brasil (superficie)		Cr\$ 267,96 Cr\$ 1.072,50	Cr\$ 977,46 Cr\$ 3.910,50	Cr\$ 534,60 Cr\$ 2,138,40

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)
Telofone: (061) 321-6566 — R. 309/305 ou (061) 226-2586
Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

Paragrafo único - É obrigatória a vacinaç crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. vacinação

### CARTTUTO TT

### DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15 - A criança e o adolescente têm direito à li-bordade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e so-ciais garantidos na Constituição e nas lois.

Art. 16 - O direito à liberdade compreende os seguin-

tes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e es-paços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão; III - crença e culto religioso; IV - brincar, praticar esportes e divertir-se; V - participar da vida familiar e comunitária, sem

discriminação:

VI - participar da vida política, na forma da lei; VII - buscar refugio, auxilio e orientação.

htt. 17 - O direito ao respeito consiste na inviola-bilidade da integridade física, psíquica e moral da criança é do adolescente, abrangendo a presorvação da imagem; da identidade, da autonomía, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18 - É dover de todos vélar pela dignidade criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamer desumano, violento, aterrorizante, vexatórico ou constrangedor. tratamento

### CAPTRUES TIT

### DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

# Disposições gerais

Art. 19 - Toda criánça ou adolescente tem direito a ser criado e ducado no seio da súa família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência famíliar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Art. 20 - Os filhos, havidos ou não da relação do ca-samento, ou por adocão, terão os mesmos direitos o qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filia-cão.

Art. 21 - O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legis-lação civil, assogurado a qualquer delos o direito de, em caso de discordância, recorror à autoridade judiciária competente para a solu-ção da divergência.

Art. 22 - Aos país incumbe o dever de sustento, guar-da e educação dos filhos monores, cabendo-lhes ainda, no interesse destos, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações ju-diciais..

Art. 23 - A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para aperda ou a suspensão do pátrio

pouer.

Parágrafo único - Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua familia de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluida em programas oficiais de auxílio.

decrotadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que aluda o art. 22.

### Secão II

### Da Familia Natural

 $$\operatorname{Art.}$$  25 - Entende-se por familia natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Art. 26 - Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos país, conjunta ou separadamente, poderaco termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro do-cumento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único - O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descen-

Art. 27 - O reconhecimento do estado de filiação é direito personalissimo, indisponível e imprescritivel, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo do Justiça.

13565

### Secão TIT

### Da Família Substituta

### Subsecão I

### Disposições gorais

mediante guarda, tútela ou adoção, independentemente da situação juridica da crianção ou adolescente, nos termos desta Loi. § 10 - Sempre que possível, a criança ou adolescente de vera ser proviamente ouvido e a sua opinião devidamente considera-

ua. § 20 - Na apreciação do pedido levar-so-á em conta o grau de parentesco e á relação de afinidade óu de afetividade, a fim de évitar ou minorar as conseqüências decorrentes da modida.

Art. 29 - Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30 - A colocação em familia substituta não admi-tirã transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a enti-dades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judi-

Art. 31 - A cologação em família substituta estran-geira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32 - Ao assumir a quarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

# Subseção II

### Da guarda

Art. 33 - A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 10 - A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentes de tutela e adocão, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 20 - Excepcionalmente, deferir-se-â a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para àprática de atos determinados.

§ 30 - A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Art. 34 - O Poder Público estimulará, através de as-sistência jurídica, incentivos fiscais e subsídiós, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 35 - A guarda poderá ser revogada a qualquer tompo, mediante ato júdicial fundamentado, ouvido o Ministério Pú-blico.

# Subseção III

### Dà Tutela

Art. 36 - A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até vinte e um anos incompletos. Parágrafo único - O deferimento da tutela pressupõe a próvia decretação da perdá ou suspensão do pátrio poder e implica ne cessariamente o dever de guarda.

Art. 37 - A especialização de hipoteca legal será dispensada, sempre que o tutelado não possuir bens ou rendamentos ou por qualquer outro motivo relevante.

Parágrafo único - A especialização de hipoteca legal será também dispensada se os bens, porventura existentes em nome do tutelado, constatera de instrumento público, devidamente registrado no registro de imóvois, ou se os rendimentos forem suficientes apenas para a mantença do tutelado, não havendo sobra significativa ou provável.

Art. 38 - Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24.

# Subseção IV

### Da Adocão

Art. 39 - A ádoção de criança e de adolescente re-ger-se-á segundo o disposto nesta Lei. Parágrafo único - É vedada a adoção por procuração.

Art. 40 - O adotando deve contar com, no máximo, de-zoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tu-tela dos adotantes.

Art. 41 - A adoção atribui a condição de filho ac adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com país a parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

\$ 10 - Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-so os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.
\$ 20 - E recíproco o direito sucessório entre o ado-

tado, seus descendentes, o adotante; seus ascendentes, descendentes è colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditaria.

Art. 42 - Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil.

§ 10 - Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do

concubinos 6 20 - A adocão por ambos os cônjuges ou poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família. 530 - O adotante há deser, pelo menos, dezesseis

anos mais velho do que odatoando.

§ 40 - Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda é o regime de visitas, é desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal:

§ 50 - A adoção poderã ser deferida ao adotante que, após inequivoca manifestação de vontide, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sehtença.

Art. 43 - A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legitimos.

Art. 44 ~ Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45 - A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 10 - O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituidos do pátrio poder.

§ 20 - Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46 - A adoção será precedida de estágio de con-vivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso. § 10 - O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua nidade, já estíver na companhía do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do

Vanculo.

§ 20. - Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estêgio de convivência, cumprido no território nacional, será de no minimo quinte dias para crianças de até dois anos de idade, e de rominimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.

Art. 47 - O vinculo da adoção constuitui-se por sen-tença judicial, que serã inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá cetridão.

s 10 - A inscrição consignarão nome dos adotantes. como país, bem como o nome de seus ascendentes. como país, bem como o nome de seus ascendentes. como país, bem como o nome de seus ascendentes. como país, bem como o nome de seus ascendentes. como país o registro original do adotado. crácito de seus estados de registro. constar nas certidões do registro. como constar nas certidões do registro da autoridade judiciária, poderá ser fornocida certidão para a salvaguarda de direitos. como do adotado contente o, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prênome. Se 60 - A adoção produz sous efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, execto na hipótose prevista no art. 42, \$ 50, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Art. 48 - A adoção é irrevogável.

Art. 49 - A mórte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais.

Art. 50 - A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro rogionál, um registro de crianças é adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adocomismos de companyos de com

§ 19 - O deferimento da inscrição dar-se-á após pré-via consulta aos órgaõs técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Pú-

\$ 20 - Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

Art. 51 - Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-ão disposto no art. 31. Candidate deverá comprovar, mediante documento expedido ela autoridade competente do raspactivo domicilio, estar devidamente habilitado à adoção, conseante esta de la propertica de la competente de laborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

§ 2º - A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Manistério Público, poderá determinar a apresentação do respectiva vigência.

§ 3º - Os documentos en língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autonicados pela autoridade consular, observademes tratados é convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º - Antes de consumada a adoção não serã pormitida a saída do adotando do território nacional.

Art. 52 - A adoção intornacional poderá ser condicio-nada a estudo právio é análise de uma comissão estadual júdiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente Parágrafo único - Competira à comissão manter regis

tro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

### CARITUE O TU

### DO DÍREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 53 - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da ciadadania e qualificação para o trabalho, assepara o exercício gurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

nência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critórios avaliativos, podendo recorrer as instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em

dades estudantis; V - acesso a escola pública e gratuita próxima de

sua residencia. Parágrafo único - É direito dos país ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54 - É dever do Estado assegurar à crianca e ao adolescente:

adolescente: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, in-clusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva extensão da obrigatoricadade e gra-tuidade ao ensino médio: tuidade ao ensino medio; III - atendimento educacional especializado aos por-tadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensi-

· IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças

IV - atendimento em creche e pré-oscola às crianças de zero a seis anos de idade;
V - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquiss e da criação artistica, segundo a capacitade de cada um;
VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
§ 10 - 0 acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
§ 20 - 0 não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade cómpetente.

dos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto acs

pais ou responsavel, pela frequência à escola. Art. 55 - Os pais ou responsável têm a obrig matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56 - Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

rundamental comunicario a Consessió Tuteria, os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57 - O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do

Art. 58. - No processo educacional respeitar-se-ão os válores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acosso ãs fontes de cultura.

Art. 59 - Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimulação e facilitação a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

### CAPÍTULO V

# DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

Art. 60 - É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idadé, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61 - A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62 - Considera-se aprendizagem a formação técni-co-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63 - A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios: I - garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular; II - atividade compatível com o desenvolvimento do

III - horário especial para o exercício das ativida-

Art. 64 - Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65 - Ao adólescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados ós direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66 - Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

67 - Ao adolescente empregado, aprendiz, em Ant Art. 67 - Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duás horas
de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;
III - realizado em loçais prejudiciais à sua formação
e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
IV - realizado em horários e locais que não permitam
a freguência à escola.

a frequência à escola.

Art. 68 - O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade régular remunerada. § 10 - Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produti-

§ 20 - A remuneração que o adolescente trabalho efetuado ou a participação na venda dos prod trabalho não desfigura o caráter educativo. dolescente recebe pelo dos produtos de seu

Art. 69 - O adolescente tem direito à profissionali-zação e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros: I - respeito à condição peculiar de pessoa em desen-

volvimento: II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

# TTT OUTS

DA PREVENÇÃO

# CAPÍTULO I

# DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 - 2 dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71 - A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em désenvolvimento.

Art. 72 - As obrigações previstas nesta Lei não ex-cluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73 - A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

### CAPÍTULO II

### DA PREVENÇÃO ESPECIAL

### Secão I

Da informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos

Art. 74 - O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua aprosentação se mostre inadequada.

Parágrafo único - Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visivel e de fácil acosso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75 - Toda criança ou adolescente terá acesso diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à faixa etária.

Parágrafo único - As crianças menores de dez anos so-mente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76 - As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, cultúrais e informativas.

Parágrafo único - Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77 - Os proprictários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação er desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente. Parágrafo único - As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no involucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

ht. 78 - As revistas e publicações contendo material impréprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lecrada, com a advertência de seu contentudo. Parágrafo único - As editoras cuidarão para que as capas que contenham monsagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79 - As revistas e publicações destinadas ao pú-blico infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcollicas, tabaco, armas e municões, e deverão respeitar os valores ôticos e sociais da pes-soa e da família.

Art. 80 - Os responsáveis por estabolecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para oriertação do público.

# Seção II

### Dos Produtos e Servicos

cente der

Art. 81 - É proibida a venda à criança ou ao adoles-

cente der

I - armas, municões e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psiquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, execto aquelos que pelo seu reduzido potencial sojam incapares de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82 - 8 proibida a hospedadem de criança ou ado-lescente em hotel, motel, pensão ou estabolácimento congênero, salvo se autorizado ou acompanhado pelos país ou responsável.

### Secão III

# Da autorização para viajar

Art. 83 - Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos país ou responsavel, sem expressa autorização judicial.

§ 10 - A autorização não será exigida quando:
a) tratar-se de comarca contigua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região métropolitana;
b) a criança setima de serior de

gião métropolitana;
b) a criança estiver acompanhada:
1) de ascendênté ou colateral maior, até o terceiro
grau, comprovado documentalmente o parentesco;
2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo
pai, mão ou responsavel.
§ 20 - A autoridade judiciária poderá, a pedido dos
pais ou responsavel, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84 - Quando so tratar de viagem ao exterior, a autórização 6 dispensável, sé a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os país ou respon-

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85 - Sem prévia e expressa autorização judicial, menhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domicillado no exterior.

LIVRO II

### PARTE ESPECIAL

### TITULO I

### DA PÓLÍTICA DE ATENDIMENTO

## CAPITULO I

# DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-a através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 87 - São linhas de ação da política de atendi-

I - políticas sociais básicas; II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para áqueles que deles necessitem; III - serviços especiais de prevenção e atendimento médiço e psicossocial de viriams de negligência, maus-tratos, explo-

medico e psicosocial as vitimas de negligencia, maus-tratos, explo-ração, abuso, crueldade e opressão; IV - servico de identificação e localização de país, responsãvel, crianças e adelescentes desaparecidos; V - proteção jurídico-social por entidades de defe-sa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 88 - São directrizes da política de-ztundimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais,
nacional dos direitos da criança e do adolescente, Orgãos déliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a
participação pópular partiázia por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos,
observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da crianca e do adolescente;

nicipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente; 
V - integração operacional de órgãos do Judiciário, 
Ministório Fúblico, Défensoria, Segurança Fública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização 
do atendamento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de 
ato infracional;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da 
indispensável participação dos diversos segmentos da sociedado.

Art. 89 - A função de membro do Conselho Nacional dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e adolescente é considerada de interesse público relevante e não se remunerada.

### CAPÍTULO TY

### DAS ENTIDADES DE ATÉNDIMENTO

### Secão İ

# Disposições Gerais

Art. 90 - As entidadesde atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, às: im como pelo planejamento e pera manutonção das proprias unidades, asi im como pelo planejamento e exocução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolecentes, em regime de:

I - orientação e apoio sócio-fâmiliar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - abrigo;

V - liberdade assistida;

V - liberdade assistida;
VI - semiliberdade;
VII - semiliberdade;
VII - internação;
VII - internação;
Parâgrafo único - As entidades governamentais e nãogovernamentais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo,
junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do
que fará comunicação ao Conselho Tutplar e à autoridade judiciária.

Art. 91 - As entidades não-governamentais somente po-derão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Di-roitos da Criança e do Adolescente, o qual cómunicará o registro ao Conselho Tutelar e a autoridade Judiciária da respectiva localidade. Parágrafo único - Será negado o registro a entidade

a) não ofereça instalações físicas em condições ade-quadas de habitabilidado, higiene, salubridade e segurança; b) não apresente plano de trabalho compatível com os

princípios desta Lei; c) esteja irregularmente constituída; d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

Art. 92 - As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes principios.

I - proservação dos vínculos familiares;
II - indecação em familia substituta, quando esgotados os recursos de manutonção na familia de origem;
III - atôndimento personalizado e om pequenos grupos;
IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-

educação;

V- não-desmembramento de grupos de irmãos;

VI - évitar, sempre que possível, a transferência
para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desigamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

cesso educativo. Parágrafo único - O dirigente de entidade de abrigo é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

Art. 93 - As entidades que mantenham programas de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentos sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o 20 dia útil imediato.

Art. 94 — As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
sido objeto de restrição na decisão de internação;
sido objeto de restrição na decisão de internação;
nas unidades e grupos reduzidos.
IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e diginidade ao adolescente;
V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vinculos familiares;
vI - comunicar ã autoridade judiciária, periodicamento, os casos em que se mostre inviâvel ou impossível o reatamento dos vinculos familiares;
vVI - oferecer instalações físicas èm condicões ade-I - observar os direitos e garantias de que são

dos vinculos familiares;

VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessarios à higiene pessoal;

VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes aténdidos;

IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odon-

IX - OLEITOR VITA DE CARROL VITA DE

de lazer; XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças; XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada ca-

XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com inter-valo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade

competents; XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;
XVI - comunicar às autoridades competentes todos os
casos de adolescente
XVII - fornecer comprovante de depôsito dos perten-

ces dos adolescentes;
XVIII- manter programas destinados ao apoio e acompa-

nhamento de egressos;

nhamento de egressos;

XIX - providênciar os documentos necessários ao exercício da cidadania aqueles que não os tiverem;

XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescento, seus pais or responsável, parentes, enderceos, seus, idade, accimpanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais ados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 10 - Aplicâm-se, no que couber, as obrigações constântes deste ártigo às entidades que mantem programa de abrigo.

§ 20 - No cumprimento das obrigações a que alude este ártigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da

# Seção II

# Da Fiscalização das Entidades

hentais, referidas no art. 90, serão fiscálizadas polo Judiciário, pelo Ministério Fúblico e pelos Conselhos Tutelares.

Art, 96 - Os planos de aplicação e as prostações de contas serão apresentados ao Estado ou ao Município, conforme a origem das dotações orçamentarias.

Art. 97 - São medidas aplicávois as entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem projuizo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais: a) advertêncià; b) afastamento provisôrio de seus dirigentes; c) afastamento definitivo de seus dirigentes; d) fechamento de unidade ou interdição de prógrama;

II - as entidades não-governamentais:

comunidade.

públicas;

savel:

a) advertência;
 b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas

públicas;

c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
d) cassação do registro.

Parâgrafo único - Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representade perante autoridade judiciária competente para as providâncias cablveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

# TÍTULO II

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

# CAPITULO T

# DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 - As medidas de proteção à criança e ao ado-lescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameacados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou respon-

III - em razão de sua conduta.

### CAPÍTULO II

### DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 99 - As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100 - Na aplicação das medidas levar-se-ão conta as necessidades pedagógicas, preforindo-se aquelas que vi ao fortalecimento dos vínculos famillares e comunitários. visém

Art. 101 - Verificada qualquer das hipóteses protas no art. 98, a autoridade competente podera determinar, tro outras, as seguintes medidas:

dianto termo de responsável, me-II - orientação, apoio e acompanhamento temporá-

rios; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio ā família, ā criánça e ao adoléscente;
V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regimo hospitalar ou ambulatorial;
VII - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orienteção e tratamento a alcofatras e toxicômanos;
VII - abrigo em entidade;
VIII - colocação em família substituta.
Parágrafo único - O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizâvel como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Art. 102 - As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º - Verificada a inexistência de registro ante-rior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição de autoridade vista dos e

judiciaria. § 20 - Os registros e certidões necessárias à regula-rização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

### TÍTULO IÍI

# DA PRÁTICA DE ATO ÍNFRACIONAL

### CAPÍTULO I

# DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103 - Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104 - São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas provistas nosta Lei. Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105 - Ao ato infracional praticado por crianção corresponderão as medidas previstas no art. 101:

### CAPÍTULO II.

# DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 106 - Nenhum adolescente será privado de sua libordado senão em filagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único - O adolscente tem direito à identificação dos responsaveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107 - A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados a autoricade judiciária compotente e à familia do apreendido ou à pes-

Parágrafo único - Examinar-se-ã, desde logo e sob pe-na de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

soa por ele indicada.

Art. 108 - A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias. Parágrafo único - A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria d matérialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109 - O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

### CAPÍTULO III

- 1 -- -

### DAS GARANTIAS PROCESSIATS

Art. 110 - Nenhum adolescente será privado de sua li-berdade sem o devido processo legal.

Art. 111 - São asseguradas ao adolescente, entre ou-

tras, as seguintos garantias: un garantias de defendade en relação processual, podendo confrontar-se\_com vitimas e testemunhas e produiri todas as provas ne-

rontar-se com vitimas e testemanias a productiva cossárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei; V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autori-

dade competente:
VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento:

### CARTRULO TV

### DAS MEDIDAS SOCIO-EDUCATIVAS

# Seção I

# Disposições gerais

Art. 112 - Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente `as seguintes

medidas:

II - advertência;
III - obrigação de reparar o dano;
III - prestação de serviços à comunidade;
IV - liberdade assistida;
V - inserção em regime de semiliberdade;
VI - internação em estabelecimento aducacional;
VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.
\$10 - A medida aplicada ao adolescente levarã em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. da infração. \$ 20 - Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

\$ 30 - Os adolescentes portadores de doença ou defi-ciência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113 - Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 é 100.

Art. 114 - A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficiêntes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de romissão, nos tormos do art. 127.

Parágrafo único - "A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria".

### Secão ÎI

### Da advertência

Art. 115 - A advertência consistirá em admoestação verbal, quo será reduzida a termo e assinada.

### Secão III

# Da obrigação de reparar o dano

Art. 116 - Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade pódera determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único - Navendo manifesta impossibilidade, a medida podera ser substituída por outra adequada.

### Secão IV

# Da prestação de serviços à comunidade

Art. 117 - A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneros, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Paragrafo único - As tarefas serão atribuídas conforme as aptidos do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, acos sábados, domingos e foriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.

### Secão V

# Da liberdade assistida

Art. 118 - A liberdade assistida será adotada sem que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, xiliar e orientar o adolescente. semore

scompánhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de aténdimento;

\$ 20 - A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo do seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministerio Público e o defensor.

Art. 119 - Incumbe ao orientador, com o apoio e a su-pervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encar-

lia, fornecendo-lhos orientação e inscrindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxilió e assistência social; II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive; sua matrícula; III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho; IV - apresentar relatorio do caso.

### Seção VI

# Do Regime de sémiliberdade

Art. 120 - O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

5 lº - É obrigaçõria a escolarização e a profissiona-lização, devendo, sempre que possível, ser utilizaçãos os recursos existentes na comunidade.

\$'29 - A medida não comporta prazo determinado, apli-cando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

### Seção VII

# Da Internação

Art. 121 - A internação constituí medida privativa da liberdadé, sujeita aos principios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 10 - Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe têchica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

\$ 20 - A medida não comporta prazo determinado, de-vendo sua manuténção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 30 - Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 40 - Atingido o limite estabelecido no paragrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberadea assistida.

S 50 - A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

\$ 60 - Em qualquer hipótese a desinternação será pre-cedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Fúblico.

Art. 122 - A medida de internação so poderá ser aplicada guando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaca ou

violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infracões graves; III - por descumprimento reiterado e injustificavel da medida anteriormente imposta.

\$ 19 - O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

\$ 20 - Em nenhuma hipótese será aplicada a interna-ção, havendo outra medida adequada.

Art. 123 - A internação deverá ser cumprida em enti-dade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destina-do ao abrigo, obodecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. Parágrafo único - Duránte o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124 - São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- entrevistar-se pessoalmente com o representan-

te do Ministório Público;
II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
IV - ser informado de sua situação processual, sem-

IV - ser informado de sua situação processar, compre que sólicitada;
V - ser tratado com respeito e dignidade;
VI - pérmanecor internado na mesma localidade ou
naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
VII - receber visitas, ao menos semanalmente;
VIII - corresponder-se com sous familiares e amigos;
IX - tor acesso aos objetos necessários à higiene e

asseio pessoal; X - habitar alojamento em condições adequadas de

higiene e salubridade;
XI - receber escolarização e profissionalização;
XII - realizar atividades culturais, esportivas e de

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social; XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua

crença, e desde que assim o dessio;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guarda-los, recebendo comprovante daqueles
porventura depositados em poder da entidade;

XV - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indisponsáveis à vida em sociedade.

\$ 10 - Em nenhum caso havera incomunicabilidade.

\$ 20 - A autoridade judiciária poderá suspender tem-porariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existi-rem motivos sérios e fundádos de sua prejudicialidade aos interes-ses motivos serios e fundádos de sua prejudicialidade aos interesdo adolescente.

Art. 125 - É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequa das de contenção é segurança.

### CAPITULO V

# DA REMISSÃO

Art. 126 - Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministório Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendêndo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, pem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor

participação no ato infracional. Parágrafo único - Iniciado o procedimento, a conces-são da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127 - A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antocedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade à a internação.

Art. 128 - A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmento, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adoléscente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

# mfmillo TV

# DAS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

Art. 129 - São medidas aplicaveis aos pais ou respon-

encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à familia;
II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoclatras e toxicomanos;
III - encaminhamento a tratamento psicológico ou

psiquiátrico; JV - encaminhamento a cursos ou programas de orien-

tàcão:

Art. 130 - Verificada a hipótese do maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a auto-ridade judiciária poderá determinar, como medida cautolar, o afastamento do agressor da moradía comum.

### TITULO V DO CONSELHO TUTELAR

# CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pe-lo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132 - Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

133 - Para a candidatura a membro do Conselho

Tutelar, serão exigidos es seguintes requisitos:

I - reconhecida idoncidade morál;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município.

Art. 134 - Lei Municipal dispora sobre local, dia e horario de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive guanto a horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único - Constará da Lei Orgamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho

Art. 135 - O exercício efetivo da função de conse-lheiro constituirã serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo:

### CAPÍTULO LI

### DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 136 - São atribuições do Conselho Tutolar: I - atender as crianças e adolescentes nas hipóte-os arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no ses previstas nos ses provistas nos art. 101, 1 a VII; att. 101, 1 a VII; applicando as medidas provistas no art. 129, I a VII; applicando as medidas provistas no art. 129, I a VII; pomovor a execução de suas decisões, podendo

a) - requisitar sorviços públicos nas áreas de saú-de, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) - répresentar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliborações.

IV - encaminhar ao Ministério Público noticia de fato que constitua infixação administérativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de

sua competência; VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional; VII - expedir notificações; VIII - requisitar certidose de nascimento e de óbito

de criança ou adolescente quando necossário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de
dos direitos da criança e do adolecente;
contra a violação dos direitos previtos no arte. 220, § 30, inciso
II da Constituição Pederal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 137 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pola autoridade judiciária a pedido de quem to-nha logítimo interesse.

# CAPÍTULO III

# DA COMPETÊNCIA

Art. 138 - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147.

# CAPTRILLO TV DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

# Art. 139 - O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutolar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a presidência de Juiz eleitoral e a fiscalização do Ministério Público.

# CAPÍTULO V

# DOS IMPEDIMENTOS

Art. 140 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, segro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou

irmaos, cunhados, durante o cunadio, tio e sobrinno, parasto ou madrasta e enteado.

Paragrafo único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste ártigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital. TÍTULO VI

# DO ACESSO A JUSTICA

# CAPÍTULO J

# DISPOSICÕES GERAIS

Art. 141 - É garantido o acesso de toda crial adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Judiciário, por qualquer de seus órgãos. toda crianca \$ 20 - As ações judiciais da competência da Justica da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, res-salvada a hipótese de litigância de má fé.

Art. 142 - Os menores de dezesseis anos serão repre-

Art. 142 - Os menores de dezesseis anos serão repre-sentados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos as-sistidos por seus país, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único - A autoridade judiciária dará cura-dor especial à criança ou adolescente, sempre que os interessos des-tes colidirem com os de seus país ou responsável, ou quando carecer do representação ou assistência legal aínda que eventual.

Art.143 - É vedada a divulgação de atos judiciais, po-liciais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescen-tes a que se atribua autoria de ato infracional. Parágrafo único - Qualquor notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotogra-fia, referência a nome, apolido, filiação, parentesco e residência.

Art. 144 - A expedição de cópia ou cortidão de atos a que se refere o artigo antorior somente sora deferida pela autorida-de judiciória competente, se demonstrado o intercesse e justificada a finálidade.

# CAPITULO II

DA JUSTICA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

# Secão I

# Disposições Gerais

Art. 145 - Os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciario estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, deta-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusivo em plantões.

# Secão II

# Do Juiz

Art. 146 - A autoridade a que se refere esta Lei Juiz da Infância e da Juventude, ou o Juiz que exerce essa fu na forma da Lei de Organização Judiciária local. função.

Art. 147 - A competência será determinada: I - pelo domicilio dos país ou responsável; II - pelo lugar onde se encontre a criança lescente, à falta dos país ou responsável. ou ado-

\$ 10 - Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade de lugar da ação ou ómisão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

\$\frac{9}{20}\$ - A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos páis ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou ádolescen-

missão simultânea de rădio ou televisão, que atinja mais de uma co-marca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tondo a sontençã-oficâcia, pará todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado.

Art. 148 - A Justica da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Minis-tério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adoles-cente, aplicando as medidas cabíveis: II - conceder à remissão, como forma de suspensão ou

extinção do processo;
III - conhecer de pedidos de adoção e seus inciden-

tes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção a criança ou adolescentes;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único - Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;
b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder,

Arda ou modificação da tutela ou quarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

samento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância terna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder; conceder a emancipação, nos termos da lei ci pa-

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civii, quando faltarem os país;
f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;
g) conhecer de ações de alimentos;
h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Art. 149 - Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorirar, medianto alvará:

T - é entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos país ou responsável, eminos ou estadio, ginásio e campo desportivo;

b) bailes ou promocões dançantes;

c) boate ou congêneres;

d) casa que explore comercialmente diversões eletrânicas:

trônicas:

e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e

13571

televisão:

II - a participação de criança e adolescente em:
 a) espetáculos públicos e seus ensaios;
 b) certames de beleza.

§ 10 - Para os fins do disposto neste artigo, a auto-

ridade judiciāria levarā em contā, dentre outros fatores;
a) os principios desta Lei;
b) as peculiaridades locais;
c) a existência de instalações adequadas;
d) o tipo de fregõencia habitual so local;
e) a adequação do ambiente a eventual participação
ou freqüência de crianças e adolescentes;
f) a natureza do espetáculo.

\$ 20 - As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

# Seção TI

### Dos serviços auxiliares

Art. 150 - Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justica da Infância e da Juventude.

Art. 151 - Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação loçal, fornecor subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do pointo de vista técnico.

### CAPÍTULO III

### DOS PROCEDIMENTOS

### Sécão I

### Disposições derais

Art. 152 - Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Art. 153 - Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Art. 154 - Aplica-se as multas o disposto no art.

# Secão II

Da perda e da suspensão do pátrio poder

Art. 155 - O procedimento para a perda ou a suspensão do pátrio poder terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legitimo interesse.

Art. 156 - A petição inicial indicará: I - a autoridade judiciária a que for dirígida; II - o nome, o estado civil, a profissão e a resi-dência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Públi-

co;
III - a exposição sumária do fato e o pecido;
IV - as provas que serão produzidas, oferecendo,
desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

Art. 157 - Havendo motivo grave, poderā a autoridade judiciāria, ouvido o Ministērio Pūblico, decretar a suspensão do pā-trio poder, liminar ou incidentajmente, atē o julgamento definitivo

da causa; ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Art. 158 - O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a seren produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documen-tos.

Paragrafo único - Deverão ser esgotados todos meios para a citação pessoal.

Art. 159 - Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua familia, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Art. 160 - Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Fúblico.

Art. 161 - Não sendo contestado o pedido, a autorida-de judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco-dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

poderá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, bem como a citiva de testemunhas.

\$ 20 - Se o pedido importar em modificação de guarda,
será obrigatória, desde que possível e razoável, a citiva da criança

ou adolescente.

Art. 162 - Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for or requerente, designando desde logo, audisnicia de instrução e lutamente designando desde logo, audisnicia de instrução e un apresente de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional.

§ 20 - Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as tostemunhar, celhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de vinte miniutos cada um, prorrogável por mais dez. A decisão será proférida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de cinco dias.

Art. 163 - A sentença que decretar a perda ou a sus-pensão do pátrio poder será averbada à margem do registro de nasci-mento da criança ou adolescente.

### Secão III

# Da destituição da tutela

Art. 164 - Na destituição da tutela, observar-se-ã o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior.

### Secão IV

# Da colocação em família substituta

Art. 165 - São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge,ou companheiro, com expressa anuência deste:

II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV - indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;
V - decláração sobre a existência de bens, direitos
ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.
Parágrafo único - Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

Art. 166 - Se os país forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em familia substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos proprios requerentes.

próprios requerentes. Parágrafo único - Na hipótese de concordância dos pais, eles serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo represen-tante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a rea-lização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe inter-profissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisoria, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de conviviência.

Art. 168 - Apresentado o relatório social ou o pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-ā vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo à autoridade judiciária em igual prazo. Art. 169 - Nas hipóteses em que a destituição da tu-tela, a perda ou a suspensão do pátrio poder constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas seções II e III deste Capítulo. Parágrafo único - A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no art. 35.

Art. 170 - Concedida a guarda ou a tutela, öbservar-se-ã o disposto no art. 32, e, guanto à adoção, o contido no art.

### Secão V

### Da apuração de ato infracional atribuído a adolescente

Art. 171 - O adolescente apreendido por força de or dem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 172 - O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Parágrafo único - Havendo repartição policial raragraro unico - navendo repartição policial espe-cializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infractional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atri-buição da repartição especializada, que, após as providênicas neces-sârias e conforme o caso, encaminharão adulto à repartição policial propria.

Art. 173 - Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante viclência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts.106, parágrafo único e 107, deverá: I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemu-

nhas e o adolescente; II - apreender o pròduto e os instrumentos da infra-

cao;
III - requisitar os examos ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoría da infração.
Parágrafo único - Nas domais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência

Art. 174 - Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministário Público, no mesmo dia ou, sendo imposível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua reperçussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem.pública.

Art. 175 - Em caso de não-liberação, a autoridade policial encaminhará, desde lego, o adolescente ao representante de Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de coorrência a composivel a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente a entidade/de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público o no prazo de vinte e quatro horas.

§ 20 - Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-a pela autoridade policial. A falta de repartição policial especializada, o adolescente aquardarãa a apresentação far-se-a pela autoridade policial. A podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 176 - Sendo o adolescente/liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de aprensão ou boletím de ocorrência.

Art. 177 - Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação do adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminiará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos

Art. 178 - O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condicões atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Art. 179 - Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório polícinal, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua cítiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas. Parágrafo único - Em caso de não-apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, pocendo requisitar o concurso das Polícias Civil e Militar.

Art. 180 - Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:
I - promover o arquivamento dos autos;
II - conceder a remissão;
III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

Art. 181 - Promovido o arquivamento dos autos ou con-cedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os au-tos serão conclusos à autoridade judicifiria para homologação. § 1º - Homologado o arquivamento ou a remissão, a au-toridade judiciária determinará, conforma o caso, o cumprimento da

medica. \$ 20 - Discordando, a autoridade judiciária fará re-messa dos autos ao Procurador-Gerál de 'Justira, mediante despacho fundamentado, e este o forecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentala, ou ratificarã o arquivamento oú a remissão, que se então estarã a autoridade judiciária obrigada à homologar.

Art. 182 - Se, por qualquer razão, o representante doministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo à
instauração de procedimento para aplicação da medida socio-educativa que se afigurar a mais adequada.

\$ 10 - A representação será oferecida por petição, que
conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necesário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida
oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

\$ 20 - A representação independe de prova protituída da autoria e matorialidade.

Art. 183 - O prazo máximo e improrrogável para a con-clusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoria-mente, será de quazenta e cinco dias.

Art. 184 - Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidando, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e paragrafo.

observado o disposto no atr. 100 e ponsperio.

\$ 10 - 0 adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado:

\$ 20 - Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

\$ 30 - Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária capacita mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, atéla efetiva apresentação.

\$ 40 - Estando, o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuizo da notificação dos pais ou

tada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação responsavel.

Art. 185 - A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

prisional.

\$ 10 - Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

\$ 20 - Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aquardará sua romoção em repartição policial, desde que m seção isolada dos adultos e com initalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 186 - Comparecendo d'adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à citiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado. \$10 - Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirão representante do Ministério Público, proferindo

\$ 20 - Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semiliberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constitutão, nomeara defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

estudo do caso.

\$ 30 - O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testémunhas.

\$ 40 - Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado evelatório da equipe interprefissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, polo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferira decisão:

Art. 187 - Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente, a audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

ponsão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedi-mento, antes da sentença.

Art. 189 - A autoridade judiciária não aplicará qual-

quer medida; desde que reconheça na sentença:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato ato infracional;

IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional. Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado; será imediatamente colocado em liberdade.

Art. 190 - A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semilibordade será feita: I - ao adolescente a os seu defensor;

II - quando não for encontrado o adolescente, a pais ou responsavel, sem prejuízo do defensor. \$\frac{1}{2}\$ servicios de defensor. \$\frac{1}{2}\$ sem prejuízo do defensor. \$\frac{1}{2}\$ servicios de defensor de defensor. \$\frac{1}{2}\$ servicios de defensor de defe

### Secão VI

Da apuração de irregularidades em entidade de atendimento

Art. 191 - O procedimento de apuração de irregulari-dades em entidade governamental e não-governamental terá início me-diante portaria da autoridade judiciária ou representação do Minis-tério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente,

resumo dos fatos. resumo dos fatos. recessariamente, resumo dos fatos. ridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisión fundamentada.

no prazo do dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar do-cumentos e indicar as provas a produzir.

Art. 193 - Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intrando as partes.

Ministério Público terão cimo dias para oferesor alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual pracor alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual pracor alegações finais, se partes e o perior de la comparta de actatamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, à autoridade judiciária en actatado de actatamento superior ao afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 30 - Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

§ 40 - A multa ca advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

# Secão VII

Da apuração de infração administrativa as normas de proteção à criança e ao adolescente

Art. 194. - O procedimento para imposição de penalida-de administrativa por infração ãs normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação de Ministério Público, ou de Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efe-sivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se

possavel. § 1º - No procedimento iniciado com o auto de infra-ção, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natu-reza e as cixcunstâncias da infração. § 2º - Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

Art. 195 - O requerido terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será fei-

ta:

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presenca do requerido;

II - por oficial de justica ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de trinta días, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

legal.

Art. 196 - Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco días, decidindo emigual prazo:

Art. 197 - Apresentada a defesa, a autoridade judi-ciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo ne-cessário, designará audiáncia de instrução e julgamento. Parágrafo único - Colhida à prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requeri-do, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentenca.

# CAPÍTULO IV

# DOS RECURSOS

Art. 198 - Nos procedimentos afetos à Justica da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:

te de preparo;

II - em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de dez dias; III - os recursos terão preferência de julgamento e

III - os recursos terao presenta de cinco dispensarão revisor;

IV - o agravado será intimado para, no prazo de cinco dias, oferecer respoeta e indicar as poças a serem trasladadas;

V - será de quamenta e oito horas o prazo para a extracão, a conferância e o conserto do traslado;

EXTRACÃO, a conferância e o conserto do traslado;

VI - a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quándo interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de diffili reparação;

tra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciaria, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação;

VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de apravo, a autoridade judiciária proferira despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;

VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterã os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependera de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Art. 199 - Contra as decisões proferidas com base no art. 149 caberá recurso de apelação.

### CAPITULO V

### DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 200 - As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgâni-

Art. 201 - Compete ao Ministério Público: I - conceder a remissão como forma de exclusão do

processo:

processo; II - promover e acompanhar os procedimentos relati-vos as infrações atribuídas a adolegcentas; III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder, nomea-çõe e remoção de tutores, curadores e guardiase, bem como oficiar en todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância

e da Juventude;

IV - promover, de oficio ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteça legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores do bens de criahçase adolescentes nas hipoteças do art. 98 V - promover o inquêrito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, 5 30, inciso II, da Constituição Federal; VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instrutios:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento injustificaçõe, requisitar condução coercitiva, inclusive pela policia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e docu-mentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da admini-tração direta ou indireta, bem como promover inspecéss e diligências

tração direta ou inversario. investigatórias; c) requisitar informações é documentos a particulares

e instituições privadas; vii - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar à instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à in-

Investigatorias e determinar a instauração, se inquestro possessa, para apuração de ilícitos ou infrações as normas de proteção à infância e à juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias légais assegurados às crianças é adolescentes, promovendo as medidas; judiciais e extrajudiciais cabiveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habas corpus; êm qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao

adolescente; X - representár ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contrá as normas de proteção à infância e à juventude, sem prépuizo da promoção da responsabilidade civil
e penal do infrator, quando cabível;
de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de
pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção
de irregularidades proventura verificadas;
como a colaboracão dos serviços medidos, hospitalares, educacionais a de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

\$ 30 - O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.
\$ 40 - O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipótoses legais de sigilo.

\$ 50 - Para o exercício da atribuição de que trata c inciso VIII deste artigo, poderã o representante do Ministério Pú-

a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência; b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade roclamada, em dia, local e horário provimmente notificados ou acer-

tados:

c) efetuar recomendações visando à melhoria dos ser-viços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Art. 202 - Nos processos e procedimentos em que Art. 202 - Nos processos e procédimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências usando os recursos cabiveis.

Art. 203 - A intimação do Ministério Público, qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 204 - A falta de intorvenção do Ministério Pú-blico acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pe-lo juiz ou a requerimento de qualquer intercesado.

Art. 205 - As manifestações processuais do represen-tante do Ministério Público deverão sér fundamentadas.

CAPÍTULO VI

# DO ADVOGADO

Art. 206 - A criança ou o adolescente, seus país ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legitimo interesso na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, atravês de advogado, o qual sera intimado para todos ce atos, possoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de jus-

Paragrafo único - Será prestada assistência judiciá - ria integral e gratuità aqueles que della necessitarem.

Art. 207 - Nenhum adolescente a quem se atribua a pri-tica de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será proces-

tica de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.

§ 1º - Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-a nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2º - À ausência do defensor não determinarão adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o sõ efeito do ato.

§ 3º - Sera dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sido constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciaria. .....

# CAPITULO VII

# DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS

Art.208 - Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados a criança e ao adolescente, reforentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório:

II - do ensipo obrigacolo;
II - de atendimento éducacional especializado aos
portadores de deficiência;
III - de atendimento em creche e pre-escola as criancas de zero a seis anos de idade;

IV'- de ensino noturno regular, adequado as condições

do educando:

didático-escolar, transporte e assistência à saude do educando do ensino fundamental;

vi - de servico de assistencia social visando a proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;
VII - de acceso às ações e servicos de saúde;
VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.
Parágrafo único - As hipóteses previstas neste artigo
não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

- As ações previstas nesto Capítulo Art. 209 -Art. 209 - As açoes previstas mesto Capitulo serão propostas no foro do local onde coorreu ou deva ecorrer à ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas á competência da Justica Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 210 - Para as ações cíveis fundadas em interesses

coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público; II - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito

Federal e os Territórios; Os Menacipios, o Distrito Ministerios (Distritos) (D

resses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 20 - Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministêrio Público ou outro legitimado po-derá assymir a titularidade ativa.

Art. 211 - Os órgãos públicos legitimados poderão te-mar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta as exigências legais, o qual tera eficacia de título executivo extraju-dicial.

Art. 212 - Para defesa dos direitos e interesses pro-tegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 10 - Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as

\$\frac{1}{2} \text{ of a - \( \) \(\

Art. 213 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fâzer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

sutado pratico equivalente ao do adimplemento.

§ 10 - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é licito ao juiz concedor a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 20 - O juiz poderã, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 30 - A multa so será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favoravel ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 214 - Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 10 - As multas não recolhidas até trinta dias apôs otrânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa ãos demais legatamados.

§ 20 - Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 215 - O juiz poderá conforir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 216 - Transitada em julgado a sentença que impu-ser condenação ao Poder Público, o juiz determinarã a remessa de pe-ças à autoridade competente, para apúração da responsabilidade civil e administrativa de agente a que se atribua a ação ou emissão.

Art. 217 - Decorridos sessenta dias do trânsito em juigado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo e Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 218 - O juiz condenară a associação autora a pa-gar ao rêu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do \$ 40 do art. 20 da Lei no 5.869, de 11 de jameiro de 1973 - Código de Processo Civir, quando reconhecer que a pretensão é manifestamen-te infundada.

te infundada.

Parágrafo único - Em caso de litigância de mā-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuizo de responsabilidade por perdas e danos.

Art. 219 - Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 220 - Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lheinfor mações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indican-do-lhe os elementos de convicção.

Art. 221 - Se, no exercício de suas funções, os juí-zes e tribunais tivérem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remetérão peças ao Ministério Público pa-ra as providências cabíveis.

Art. 222 - Para instruir a pétição inicial, o interes-sado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e in-formações que julgar nacessárias, que serão fornecidas no prazo de quinze dias.

Art. 223 - O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.

\$ 10 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação cível, promoverã o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamenta-

5 20 - Os autos do inquérito civil ou as peças de in-formação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Pū-blico.

\$ 30 - Até que seja homologada ou rejeitada a promo-ção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escri-tas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquêrito ou ane-xados as poças de informação. \$ 40 - A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, con-

exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, con-forme dispuser o seu Regimento.

Del Regimento Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designarã, desde logo, outro orgão do Mi-nistério Público para o gjutamento da ação.

Art. 224 - Aplicam-se subsidiariamente, no que cou-ber, as disposições da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985.

### TITULO VIT

DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTIES E DOS CRIMES Secão I

Disposições Gerais

Art. 225 - Este Capítulo dispõe sobre crimes pratica-dos contra a crianca e o adolescente, por ação ou omissão, sem pre-juízo do disposto na legislação penal.

Art. 226 - Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lai as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 227 - Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

### Secão II

# Dos Crimes em Espécie

Art. 228 - Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter
registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no
art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde
constem as intercorrencias do parto e do desenvolvimento do neonato:
Pena - detenção de seis meses à dois anos.
Parágrafo único - Se o crime é culposo:
Pena - detenção de dois à seis meses, ou multa.

Art. 229 - Deixar o médico, enfermeiro ou dirigenta de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonator e a partuxiente, por ocasião do parto, bem có-mo deixar de procedor aos exames referidos no art. 10 desta Lei: Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Paragrafo único - Se o crime é culposo: Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 230 - Privar a criança óu o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de até infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária

competente:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.
Parágrafo único - Incide na mesma pena aquele que
procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 231 - Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada: Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 232 - Submeter criança ou adolescente sob sua guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimenautoridade,

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 233 - Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura:
Pena - reclusão de um a cinco anos.
§ 1º - Se resultar lesão corporal grave:
Pena - reclusão de dois a oito anos.
§ 2º - Se resultar lesão corporal gravissima:
Pena - reclusão de quatro a dove anos.
§ 3º - Se resultar morte;
Pena - reclusão de quinze a trinta anos.

Art. 234 - Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão: Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 235 - Descumprir, injustificadamente, prazo fixa do nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade: Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 236 - Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministé-rio Público no exercício de função prevista nesta Lei: Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 237 - Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto: - reclusão de dois a seis anos, e multa.

Art. 238 - Prometer on efetiver a entrega de filho on

pupilo a tercoiró, mediante paga ou recompensa: Pena - reclusao de um a quatro anos, e multa. Parágrafo único - Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239 - Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Art. 240 - Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cema de esco explícito ou pornográfica:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas meste attigo, contracepa com criança ou adoles-

Art. 241 - Fotografar ou publicar cena de sexo explí-cito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão de um a quatro anos.

Art. 242 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, muni-ção ou explosivo:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 243 - Vender, forhecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou paguica, ainda que por utilização indevida:
Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 244 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artificio, exceto aqueles que, pelo seu reduzido po tencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano fisico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

### CAPÍTULO II

# DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

por estabelecimento de atenção à saúde e de énsino fundamental, pre-escola ou creche; de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente. Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246 - Impédir o responsável ou funcionário de entidade de atendamento o exercíció dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei: Pena - multà de três a vinte salários de referência, aplicandó-se o dobro em caso. de reincidância.

Art. 247 - Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de três à vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 19 - Incorre na mesma pena quem exibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua idêntificação, direta ou indiretamente.

§ 20 - Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação do a suspensão da programação da emissora áté por dois dias, bem como da publicação do periódico atá por dois números.

Art. 248 - Deixar de apresentar à autoridade judiciá-ria de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regulari-zar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos país ou responsá-

Pena - multa de três a vinte salários do referência, aplicando-se o dobre em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Art. 249 - Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pâtrio poder ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena — multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. panhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridado judiciária, em hotel, pensão, motel ou conspênere: Pena - multa de doz a cinquenta salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária podérá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias. Art. 250 - Hospedar criança ou adolescente.

Art. 251 - Transportar criança ou adolescente, qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 desta Lei: adolescente, por

Pona - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 252 - Deixar o responsavel por diversão ou espe-táculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, a en-trada do local de oxibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253 - Anunciar peças teatrais, filmes ou quais-quer representações ou espetáculos, sem indicar os limitos de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicávol, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254 - Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua

espetaculo em notario diverso un autorizado va esm arizo de composiciones de referência en de la composición de referência de deplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária podería determinar a suspensão da programação da emissora por atá dois dias.

congênere classificado pelo órgão competente como inadoquado as crianças ou adolescentes admitidos ao espetâculo: Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetâculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

fita de programação em video, em desacordo com a classificação atri-buído pelo orgão competente: em caso de reincidade de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência; a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até, quinze dias.

Art. 257 - Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei: // e // desta lei:
Pena - multa de três a vinte salários de referência
duplicando-se a pena ém caso de reincidência, sem prejuizo de
apreensão da revista ou publicação.

Art. 259 - Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua partici-

criança où adolescente aos locals de diverseo, ou soure sua partica-pação no espetáculo. Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze días.

# DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259 - A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo so-bre a criação ou adaptação de seus orgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do de atendir Livro II.

Parágrafo único - Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e progremas as diretrizes e princípios estabelecidos mesta Lei.

. Art. 260 - Os contribuintes do imposto de renda pode-rão abator da renda bruta 100% (cem por cento) do valor das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o sequinte:

I - limite de 10% (dez por cento), da renda bruta para pessoa fisica; II - limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.

estão sujoitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, nem excluem ou reduzem outros beneficios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidados de utilidade pública. artigo não

dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necossariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescento, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 30, VI, da Constituição Federal.

Art. 261 - À falta dos Conselhos Municipais dos Di-reitos da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alte-

anos:

rações a que se referem os arts, 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único - A União fica autorizada a repassár aos Estados e Municipios, e os Estados aos Municipios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nos seus respectivos niveis.

Art. 262 - Enquanto não instalados os Conselhos Tute-lares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autori-dade judiciária.

terço, se o crime resulta de inobservancia de regra técnica de profissão arté ou oficio, ou se o agente deixa de presente de inobservancia de regra técnica de procorro à vitima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para évitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

gualquer das hipóteses do art. 121, 5 40.
\$ 30 - Aplica-se à lesão culposa disposto no 5 50 do art. 121.

3) Art. 136 - .....

§ 39 - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

Pena - reclusão de quatro a dez anos.

5) Art. 214 - ..... Paragrafo único - Se o ofendido é menor de catorze

ance. Pena - reclusão de três a nove anos."

Art. 264 - 0 art. 102 da Lei nº 6.015, de 31 de de-zembro de 1973, fica acrescido do seguinte item:

"Art. 102 - ......

\$ 60 - a perda e a suspensão do patrio poder."

Art. 265 - A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

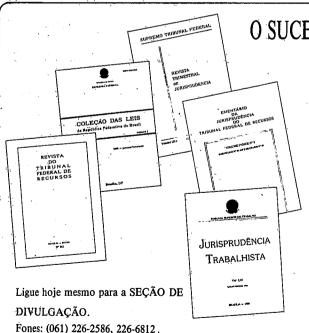
Art. 266 - Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação. sua publicação.

Parágrafo único - Durante o período de vacância deve-rão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecí-mentos acerca do disposto nesta Léi.

Art. 267 - Revogam-se as Leis nºs 4.513, de 1964 e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais dig.

Brasilia, em 13 de julho 1699 da Independência e 1029 da República.

FERNANDO COLLOR Bernardo Cabral Carlos Chiarelli Antonio Magri Margarida Procópio



O SUCESSO EM CADA PERIÓDICO Não deixe passar esta oportunidade.

Adquira hoje mesmo nossos periódicos.

GOLEÇÃO DAS LEIS - Atos dos Poderes Legislativo e Executivo, Edição bimestral com encadernação em chambril plastificado e formato 14.8 x 21cm.

REVISTA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, com despachos, jurisprudência, súmulas e atos do Conselho de Justiça Federal. Edição mensal com encadernação em uma cor sobre chambril plastificado e formato 16 x 23cm.

REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA do Supremo Tribunal Federal Encadernação em chambril plastificado e formato 16 x 22cm.

EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. Periódico mensal, com encadernação em duas cores sobre chambril plastificado e

formato 16 x 22cm.

JURISPRUDENCIA TRABALHISTA Tribunal Superior do Trabalho, com dissidios coletivos, audiência de publicação de acórdãos e ementários. Edição mensal com encadernação em chambril plastificado e formato 16 x 22cm.